



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2003

Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a estabelecer graus de restrição (de “máxima” a “sem restrição”) para a circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Diz que tais áreas devem ser mapeadas e classificadas em quatro categorias (os “graus de restrição”), e que tais ações devem fazer parte do processo de tombamento.

Para áreas urbanas já tombadas, dá prazo de cento e oitenta dias para o mapeamento e classificação.

Diz que a fiscalização compete “à autoridade de trânsito com jurisdição sobre as respectivas vias”, e que o descumprimento acarreta a aplicação do disposto no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou-o, ao passo que foi rejeitado pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável que à União assiste o direito de preocupar-se com as condições “ambientais” dos prédios, conjuntos de prédios ou outros elementos que mereceram a proteção do tombamento.

No entanto, no exercício desse direito (e dever) falta à União legitimidade para editar normas legais que escapam à sua esfera de competência.

Vejamos.

Circulação de veículos, isto é, mão e contramão, a própria vedação à passagem de veículos, limite de pesos e medidas e outros temas, é campo onde se evidencia a titularidade do Município para a edição de normas legais.

Cabe à Autoridade local dispor sobre esses que, inobstante sejam detalhes do grande conjunto de definições e regras do “trânsito”, configuram matéria de vital importância para as cidades do ponto de vista de seu funcionamento como “todo orgânico”.

Não pode a União, por meio de lei como a ora sugerida, pautar o regime de circulação de veículos automotores em vias públicas, coisa que à Municipalidade cabe regular.

Em adição, não poderia a União promover essa disciplina por meio de uma “lei-padrão”, alheia às diferentes realidades e necessidades dos habitantes das cidades, cada uma com suas peculiaridades.

A ação da União, neste caso, não é legal, mas administrativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como lembrou o Deputado Zezéu Ribeiro no último parágrafo de seu parecer na CDU, é também dos Municípios a responsabilidade de proteger os bens de valor histórico, artístico, cultural e ambiental e impedir sua destruição.

Ora, se em dada via pública há um ou mais prédios ou outros elementos tombados pela autoridade federal, é dever desta verificar se a autoridade local está fazendo o necessário, no que toca à circulação de veículos nas imediações, para que o bem protegido não seja afetado pelo trânsito (especialmente de veículos pesados). Da mesma forma, cabe à autoridade local avaliar o risco de dano causado pelo trânsito, e, no exercício de sua competência normativa, regular a passagem de veículos no local.

Face ao exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.944, de 2003 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator